

## **DELIBERAÇÃO N.º 7/2006**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março e 158/2004, de 30 de Junho;

Tendo em conta as competências previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 158/2004, de 30 de Junho;

Considerando que se torna indispensável introduzir alterações ao texto da Deliberação n.º 566/2006 (2.ª série), de 9 de Maio, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, por forma a clarificar disposições que, eventualmente, possam ser alvo de interpretações diferentes das que estiveram na génese da sua redacção;

Considerando a disponibilidade manifestada pelo Ministério da Educação para a revisão das condições de acesso ao ensino superior, onde se integram as condições de utilização dos exames nacionais do ensino secundário como provas de ingresso.

No uso das competências que me foram delegadas, para a elaboração final do texto da presente Deliberação, pelos membros da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, reunida em 25 de Julho de 2006, determino o seguinte:

1.º

### **Utilização dos exames nacionais do ensino secundário como provas de ingresso**

1. Os exames nacionais do ensino secundário podem ser utilizados como provas de ingresso no âmbito da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano da sua realização e nos dois anos seguintes, sem necessidade de repetição no ano em que for concretizada a candidatura ao ensino superior.

2. Em cada ano, na 1.<sup>a</sup> fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames nacionais do ensino secundário:

- a) Realizados na 1.<sup>a</sup> fase de exames, do ano da candidatura ou de anos lectivos anteriores;
- b) Realizados na 2.<sup>a</sup> fase de exames, do ano da candidatura ou de anos lectivos anteriores, pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.<sup>a</sup> fase desse ano, decidiram pela sua realização apenas na 2.<sup>a</sup> fase.

3. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os exames correspondentes a uma prova de ingresso em que o estudante já tenha realizado exame na 1.<sup>a</sup> fase do mesmo ano, com o mesmo código ou código diferente.

## 2.º

### **Repetição de exames nacionais do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior**

1. É possibilitada aos estudantes a repetição de exames nacionais do ensino secundário, com vista à sua utilização como provas de ingresso, podendo os candidatos utilizar a melhor das classificações eventualmente obtidas para efeitos de acesso ao ensino superior.

2. Em cada ano, na 1.<sup>a</sup> fase dos concursos de acesso e ingresso a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, só podem ser utilizadas, como provas de ingresso, as melhorias de classificação obtidas através da repetição de exames nacionais do ensino secundário:

- a) Realizados na 1.<sup>a</sup> fase de exames, do ano da candidatura ou de anos lectivos anteriores;
- b) Realizados na 2.<sup>a</sup> fase de exames, do ano da candidatura ou de anos lectivos anteriores, pelos alunos que, legalmente habilitados a prestar provas de exame na 1.<sup>a</sup> fase desse ano, decidiram pela sua realização apenas na 2.<sup>a</sup> fase.

3. Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os exames correspondentes a uma prova de ingresso em que o estudante já tenha realizado exame na 1.ª fase do mesmo ano, com o mesmo código ou código diferente.

3.º

### **Elenco de Provas de Ingresso**

1. O elenco de provas de ingresso a considerar na candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 2007/2008, para os estudantes que realizam exames ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, é o constante do anexo I da presente Deliberação.

2. O elenco de provas de ingresso a considerar na candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 2007/2008, para os estudantes que realizam exames ao abrigo do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, constará de Deliberação própria a publicar oportunamente.

4.º

### **Produção de efeitos**

1. O disposto na presente deliberação produz efeitos a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 2007-2008, aplicando-se aos exames nacionais do ensino secundário realizados a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

2. O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e no artigo 2.º da presente deliberação produz efeitos na candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 2006-2007, aplicando-se, neste caso, exclusivamente, aos exames nacionais do ensino secundário realizados no ano lectivo de 2005-2006.

3. O disposto na presente Deliberação produz efeitos a partir da data da publicação da Deliberação n.º 566/2006 (2.ª série), de 9 de Maio, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

5.º

**Norma transitória para 2006**

Na 1.ª fase dos concursos de acesso e ingresso do ano de 2006 a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 296-A/98, podem também ser utilizados como provas de ingresso os exames realizados na 2.ª fase dos exames nacionais do ensino secundário de 2006 que, neste ano, venham a ser legalmente considerados no cálculo da classificação final do ensino secundário para efeitos de acesso ao ensino superior nessa 1.ª fase.

6.º

**Norma revogatória**

1. É revogado o anexo I da Deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior n.º 736/2004, de 28 de Maio.

2. É revogada a Deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior n.º 991/2004, de 28 de Julho.

Lisboa, 26 de Julho de 2006

O Presidente da Comissão, Virgílio Meira Soares

## Anexo I

### Elenco de provas de ingresso e exames a realizar

A 1.ª coluna indica a prova de ingresso exigida para acesso ao ensino superior. As 2.ª e 3.ª colunas indicam as designações dos exames nacionais do ensino secundário que os estudantes podem realizar como provas de ingresso, relativamente a essa disciplina, e o ano de conclusão da mesma, respectivamente. Sempre que existam exames em alternativa, o estudante pode optar pelo que melhor se aplica ao programa que efectivamente frequentou.

01 - Alemão	Alemão (iniciação ou continuação)	12.º ano
02 - Biologia e Geologia	Biologia e Geologia	11.º ou 12.º ano
03 - Desenho	Desenho A	12.º ano
04 - Economia	Economia A	11.º ou 12.º ano
05 - Espanhol	Espanhol (iniciação ou continuação)	12.º ano
06 - Filosofia	Filosofia a)	11.º ano
07 - Física e Química	Física e Química A	11.º ou 12.º ano
08 - Francês	Francês (continuação)	12.º ano
09 - Geografia	Geografia A ou Geografia B b)	11.º ou 12.º ano  12.º ano
10 - Geometria Descritiva	Geometria Descritiva A	11.º ou 12.º ano
11 - História	História A ou História B	12.º ano  12.º ano
12 - História da Cultura e das Artes	História da Cultura e das Artes ou História das Artes b)	12.º ano  12.º ano
13 - Inglês	Inglês (continuação)	12.º ano
14 - Latim	Latim A	11.º ou 12.º ano
15 - Literatura Portuguesa	Literatura Portuguesa	11.º ou 12.º ano

16 - Matemática	Matemática A ou Matemática B	12.º ano  11.º ou 12.º ano
17 - Matemática Aplicada às Ciências Sociais	Matemática A ou Matemática B ou Matemática Aplicada às Ciências Sociais	12.º ano  11.º ou 12.º ano  11.º ou 12.º ano
18 - Português	Português	12.ºano
19 - Psicologia	Psicologia A b)	12.ºano

- a) Esta disciplina não está sujeita a exame nacional no ensino secundário. Todavia, realiza-se o exame da disciplina como prova de ingresso no ensino superior, nos anos lectivos de 2005/2006 e de 2006/2007.
- b) Esta disciplina não está sujeita a exame nacional no ensino secundário. Todavia, realiza-se o exame da disciplina como prova de ingresso no ensino superior, no ano lectivo de 2006/2007.